

SEGUE SENTENÇA EM PDF



Assinado eletronicamente por: GUILHERME NEWTON DO MONTE PINTO - 10/02/2022 17:29:15

<https://pje1gconsulta.tjrj.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021017291530100000074710329>

Número do documento: 22021017291530100000074710329

Num. 78489809 - Pág. 1

Pág. Total - 1

**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**5ª VARA CRIMINAL DE NATAL/RN**

Processo nº 0101032-30.2011.8.20.0002  
ACUSADO: **RIVALDO DANTAS DE FARIAS** e outros

**EMENTA: ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. ABSORÇÃO.**

**I** – O crime de estelionato, tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, consiste na obtenção de vantagem econômica ilícita, mediante o emprego de meio fraudulento, e em prejuízo de outrem, consumando-se no momento da obtenção da vantagem indevida.

**II** – O delito de falsidade é absorvido pelo de estelionato, quando a falsificação tem por único fim a obtenção da vantagem ilícita que integra o delito do art. 171 do Código Penal.

**III** – Demonstrada a materialidade e autoria do delito, impõe-se a condenação do acusado.

Vistos etc.,

**1 – RELATÓRIO:**

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público contra **RIVALDO DANTAS DE FARIAS, JOACY FERREIRA DE AZEVEDO e FRANKLIN ALCÍONE COSTA**, qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa prevista no art. 171, *caput*, e art. 297, ambos do Código Penal.

A denúncia, recebida em 07 de novembro de 2018 (fl. 148/150), no que se refere ao acusado **RIVALDO DANTAS DE FARIAS** narra, em síntese, que no dia 04 de agosto de 2010, pelas 14 horas, no imóvel residencial na Travessa Maria José Lira Segundo, nº 21, Conjunto Panatis II, bairro N. Sra. da Apresentação, Natal/RN (onde mora o ofendido), os Srs. **RIVALDO DANTAS DE FARIAS e JOACY FERREIRA DE AZEVEDO** obtiveram, para si e mediante fraude com o uso do 'mandado de liminar de busca e apreensão' de fls. 04/05 falso e atribuído à 12ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN com o processo nº 121.09.002699-3 que, conforme informação processual de fl. 17, é vinculado à 1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN, no qual também continha uma assinatura falsa em nome do magistrado Fábio Antônio Correia Filgueira, indevida vantagem em detrimento do patrimônio de João Batista do Nascimento, ocasião que, se apresentando como 'Oficiais de Justiça' e mostrando-lhe o 'mandado judicial' falso, exigiram e obtiveram, induzindo-o e mantendo-o em erro ao acreditar que se tratavam de serventuários da Justiça Estadual, inclusive dando-lhe o nome de 'KLEBER' com o nº da linha celular '9100-0852' inexistente, a entrega do veículo FIAT/PALIO ELX, cor



preta, ano 2007, Renavam nº 942335090 e placa MZC-4136/RN que estava na posse e uso da vítima, o qual tem registro de alienação fiduciária em nome da financeira 'Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil' e é avaliado em R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais), conforme evidencia o BO nº 530.11/2010-DEFD de fl. 05.

Instrui o processo os autos do Inquérito Policial, em que consta o Mandado Judicial falso supostamente utilizado pelos acusados (fl. 103/106), Termos de declarações, e demais elementos da peça informativa.

O Ministério Público ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado **FRANKLIN ALCIONE COSTA**, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, o que foi aceito pelo mesmo, conforme decisão de fl. 159, e, após cumprido o período de prova, foi declarada a extinção da punibilidade em relação a ele em fl. 253.

O acusado **JOACY FERREIRA DE AZEVEDO** foi devidamente citado por edital, porém, não apresentou defesa, nem compareceu a juízo, razão pela qual o curso do processo e o prazo prescricional foram suspensos em relação ao referido acusado, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme decisão de fls. 189, tendo o feito prosseguido tão somente em relação ao acusado **RIVALDO DANTAS DE FARIAS**.

As Certidões Criminais (fls. 193/194) atestam a existência de outros feitos criminais contra o acusado, mas nenhum apto a configurar a reincidência.

Seguiu-se toda a instrução criminal, com apresentação de defesa, produção da prova testemunhal e interrogatório, concluindo-se, pois, a instrução do feito.

Na fase de diligências do art. 402 do CPP as partes nada requereram.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pede a condenação do réu **RIVALDO DANTAS DE FARIAS** pela prática do crime tipificado no art. 171, *caput*, c/c art. 29 e 297, todos do Código Penal.

Já a defesa requer a absolvição do acusado **RIVALDO DANTAS DE FARIAS**, com base no princípio do *in dubio pro reo* e com fundamento no art. 386, incisos V, VI e VII do Código de Processo Penal.

É, em suma, o Relatório. Passo a devida Fundamentação e posterior Decisão em relação ao acusado **RIVALDO DANTAS DE FARIAS**.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1 – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA (materialidade e autoria):

Pela prova dos autos, a materialidade e autoria delitivas restaram fartamente demonstradas, de forma a inexistir qualquer dúvida acerca da prática, pelo acusado, da conduta delituosa narrada na denúncia.



No interrogatório judicial, o acusado RIVALDO DANTAS DE FARIAS afirma que não é verdadeira a acusação; que sequer estava em Natal; que somente depois, em outubro, é que deu a entrevista na TV, referente ao assassinato de F Gomes; que não deu entrevista anterior e portanto não apareceu na televisão; que nada sabe sobre os fatos contidos na denúncia; que responde a um processo por extorsão em razão de uma reunião no shopping sobre a devolução de um carro e que ele foi preso por extorsão; que foram abertos vários processos contra ele para fazer volume no processo de Caicó de F Gomes.

O acusado registra que acha muito estranho esse carro ter sido roubado quando as prestações continuaram a ser pagas até a quitação.

Em relação à conduta atribuída a RIVALDO DANTAS DE FARIAS, a vítima JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO narra que foi proprietário do Palio descrito na denúncia; que não vendeu porque não podia vender porque o carro era do banco; que a pessoa de Sales, alegando que tinha um dossiê do Detran e que proibia ele de circular com o carro, tentou de todo jeito comprar o carro dele, mas ele não vendeu; que Sales tinha todos os dados dele depoente; que pagou o carro durante os 24 meses; que Sales inclusive chegou a lhe dar um carro para ele ficar o final de semana, mas devolveu; que apareceram as duas pessoas na sua casa, dizendo que eram oficiais de justiça; que o acusado aqui presente (Rivaldo) foi um dos que levou o seu carro, embora esteja mais magro; que mostraram a ele um mandado de busca e apreensão; que com o mandado apresentado e com muita luta, entregou o carro porque estava pressionado; que veio na 12ª Vara confirmar a assinatura do Juiz; que desconfiou porque o banco não chamou ele; que soube que não era verdadeira a assinatura do juiz e foi até a delegacia lavrar o BO; que cerca de 2 meses depois reconheceu a pessoa em razão de uma reportagem sobre um TR4 na televisão; que na reportagem falava no aluguel de um carro que tinha sido entregue a ele; que reconheceu as duas pessoas, sendo uma dela o acusado e a outra o Joacy; que quando foi a delegacia eles não estavam mais lá; que não viu mais os acusados; que hoje o acusado RIVALDO está bem mais alvo; que na delegacia mostraram o print da TV e reconheceu os outros; que nunca conseguiu recuperar esse carro e continua a receber cobranças do IPVA e do Banco; que não sabe se a dívida foi paga, acreditando que ocorreu a baixa em razão de ter passado 5 anos; que ele foi pegar o print na TV Ponta Negra; que Sales e o genro foram na sua casa tentar convencer a vender o carro; que chegaram a levar o carro dizendo que iria dar certo a venda; que depois o carro voltou para sua casa; que depois disso foi que foram os dois homens pegar o carro e se apresentaram como advogado e oficial de justiça; que disseram que tinha que entregar o carro; que no primeiro momento não desconfiou porque estava em atraso com o carro, mas depois é que desconfiou porque o banco não havia cobrado dele; que acha que foi no final do ano de 2010 que levaram o carro; que acha que foi entre 10 e 22 dias que foi até a delegacia; que depois foi chamado na delegacia, acredita ter sido 2 meses depois; que assistiu a reportagem na TV; que seu advogado ligou dizendo que estava passando a reportagem; que atribui a Sales porque ele que tinha seus dados; que Sales locava carros e depois disso não procurou mais ele.



No caso em exame, a materialidade delitiva é bem confirmada pelos **documentos dos autos**, uma vez que foram anexados ao processo os documentos públicos utilizados pelo acusado para a prática do delito, quais sejam, os Mandados de Busca e Apreensão de **fls. 41/42, no qual estão descritos os automóveis que até então estavam sob a posse das vítimas João Batista do Nascimento e Edmilson Pereira de Araújo Moura.**

Vale salientar que se tratam de documentos judiciais, com assinaturas falsas dos magistrados Fábio Antônio Correia Filgueira e Marcelo Pinto Varela, nos quais eram exigidos a entrega pelas supracitadas vítimas de seus respectivos veículos automotores.

O contexto probatório também evidencia a ocorrência delituosa praticada pelo acusado, em especial o que se extrai dos depoimentos das testemunhas.

**FÁBIO ANTÔNIO CORREIA FILGUEIRA, Juiz** que teria a assinatura posta no documento utilizado por RIVALDO, disse que soube destes fatos quando foi procurado pelo delegado para colher material para o exame grafotécnico; que soube da diretora de secretaria que esteve uma pessoa com mandado com falsificação totalmente falsa; que sequer tentaram imitar a assinatura, sendo totalmente diferente.

**Assim é que inexistente dúvida quanto à autoria delitiva e a intenção dolosa do acusado RIVALDO é patente.**

Registre-se que em relação ao outro fato narrado na Denúncia, mas não atribuída a este acusado, porém que se contextualizam, **JOSÉ ALVES DE LIMA** disse que **FRANKLIN** era seu conhecido e **EDMILSON** é vizinho; que **FRANKLIN** tinha esse veículo com a **Lúcia**; que **EDMILSON** queria comprar o veículo e comprou esse carro a **FRANKLIN** para assumir os débitos; que **FRANKLIN** queria tomar o carro de **EDMILSON**, que disse que só entregaria o carro por ordem da Justiça; que um tempo depois apareceu uma pessoa para pegar o carro com um mandado; que **EDMILSON** entregou e ficou desesperado, tendo ido prestar queixa, quando descobriu que o mandado era falso; que **EDMILSON** disse que **FRANKLIN** foi pegar o carro com outra pessoa; que no entanto **FRANKLIN** não se apresentou mas apenas disse onde era a casa e depois foi embora; que na verdade **EDMILSON** deduziu que **FRANKLIN** teria indicado a casa, tendo em vista que esteve lá 4 dias antes; que não conhece **JOÃO BATISTA**; que não conhece **RIVALDO** nem nunca o viu; que **EDMILSON** disse que apenas deduziu que **FRANKLIN** tenha indicado o local pelo fato dele ter ido lá buscar o carro antes; que ele depoente não presenciou o momento em que foram pegar o carro.

**MARCELO PINTO VARELLA (JUIZ)** disse que era praxe em sua vara constar no mandado um resumo da decisão, mas não a decisão; que a assinatura de fls. 106 e 15 dos autos não é dele; que se recorda do caso e nesse período estava de férias; que sua diretora ligou dizendo que tinha chegado uma



**pessoa dizendo que tinha sido vítima de uma busca e apreensão em que o mandado era totalmente diverso no modelo e na assinatura dele; que soube que era um mandado de busca e apreensão de um veículo, em que a pessoa foi obrigada a entregar o veículo.**

**MARIA LÚCIA FELIPE DA SILVA** disse que conhece Frank que é seu ex-esposo; que comprou um Fiat Palio e financiou pelo banco; que depois vendeu este veículo para Edmilson e quando vendeu estava com as prestações em dia; que não sabe se atrasaram ou não as prestações; que não lembra de ter dito que a pessoa que comprou atrasou as prestações; que ouviu falar que ele estava bagunçando com o carro no interior e por isso seu nome ficou sujo; que não sabe se pediram de volta o carro; que também não sabe se o carro foi tomado por pessoas se passando por oficial de justiça; que nunca recuperou o carro; que se separou de Frank um ano e pouco depois dos fatos; que viveu com ele 10 anos; que já ouviu o Edmilson falar que Frank foi atrás do carro de volta; que autorizou o Frank a vender o carro e era ele quem fazia esses negócios.

**FRANKLIN ALCIONE COSTA** (um dos réus) disse que é o ex-companheiro de Maria Lúcia; que **vendeu o carro a Edmilson; que vendeu o carro com as prestações todas em dia, mas precisou vender para construir uma casa; que negociou o carro com Edmilson que comprou o carro com o compromisso de pagar as parcelas que faltavam e somente entraria o recibo após o pagamento; que depois o banco passou a cobrar porque Edmilson deixou de pagar; que foi mais de uma vez na casa dele porque o banco estava em cima; que quando foi de novo até Edmilson ele mostrou uma papelada de Busca e Apreensão; que deu uma xerox dos papéis a ele depoente e ele levou até a delegacia e depois foi até a Vara do Juiz; que o Juiz estava de férias e o negócio começou a rolar; que não sabe onde está esse veículo hoje; que na vara foi atendido por uma mulher que salvo engano ela tirou uma xerox e pegou seu telefone; que continuaram cobrando a dívida do carro; que não pediu a nenhum amigo para dar uma "prensa" em Edmilson.**

Feito o presente registro, ainda que não se relacione diretamente com o fato atribuído ao acusado RIVALDO, apenas para fins de contextualização.

**No que se refere ao acusado RIVALDO, tanto pela prova documental, como pela testemunhal, inexistente dúvida acerca da materialidade do presente delito, assim como da autoria do acusado, que obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, ao apresentar documento público falso, consistente em um mandado de busca e apreensão, para obter para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, correspondente ao recebimento do veículo.**

## **2.2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA (art. 171, caput, CP):**

A acusação contra o acusado é de que o mesmo teria praticado o delito capitulado no art. 171, *caput*, do Código Penal:



*“Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:  
Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.”*

O delito de estelionato, capitulado no *caput* do art. 171, consiste na obtenção de vantagem econômica ilícita, em prejuízo de outrem, mediante o emprego de meio fraudulento.

Para **Júlio Fabrinni Mirabete**<sup>1</sup>, “a conduta do estelionato consiste no emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita”, acentuando que “para a caracterização do ilícito é necessário que o meio fraudulento seja a causa da entrega da coisa”. Para **Magalhães Noronha**<sup>2</sup>, “há estelionato quando o agente emprega meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro, e, assim, conseguindo, para si ou para outrem, vantagem ilícita, com dano patrimonial alheio”.

Daí **Celso Delmanto**<sup>3</sup> acentuar que para que o estelionato se configure é necessário a presença de quatro elementos: 1 - o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2 - induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3 - obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente; 4 - prejuízo alheio (do enganado ou de terceira pessoa).

Diante disto, conclui o respeitado doutrinador, em feliz síntese, que “*mister se faz que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio) relacionado com a fraude (ardil, artifício, etc.) e o erro que esta provocou*”.

Sendo crime material, o estelionato consuma-se no momento em que é obtida a vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Neste sentido ensina **Mirabete**<sup>4</sup>: “*consume-se o delito de estelionato quando o agente obtém a vantagem econômica indevida, em prejuízo de outrem, ou seja, quando a coisa passa da esfera de disponibilidade da vítima para a do agente*”.

O estelionato consiste, pois, na obtenção de vantagem econômica ilícita, mediante o emprego de meio fraudulento, e em prejuízo de outrem, consumando-se no momento da obtenção da vantagem indevida.

Ressalte-se, por fim, que apesar de constar da denúncia que o acusado também teria praticado o crime de falsificação de documento público do art. 297 do Código Penal, tal não se constitui delito autônomo, pois de acordo com a **Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça**, “*quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, e por este absorvido*”. Veja que, no caso dos autos, o documento falso foi apenas o meio fraudulento usado pelo acusado para o estelionato, não havendo que se falar em ação criminosa autônoma.

Não desconhece este magistrado a polêmica doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema, mas reconhecendo que é controvérsia ainda distante de um desfecho satisfatoriamente conclusivo, opta por adotar o pensamento de que o delito de Falsidade é absorvido pelo de Estelionato quando a falsificação tem por único fim a obtenção da vantagem ilícita que integra o delito do art. 171 do Código Penal.

1 Código Penal Interpretado, 2ª ed. Atlas, 2001, p. 1262.

2 Direito Penal, 2º vol. 6ª ed. Saraiva, p. 358.

3 Código Penal Comentado, 6ª ed. 2002, Renovar, p. 396.

4 Ob. cit. p. 1276.



Na linha deste pensamento é possível citar a lição de **Rogério Greco** que ao enumerar cinco posições distintas sobre o tema, acentua ser esta "a que melhor atende às exigências de política criminal" e assim resume: "o crime-fim (estelionato) deverá absorver o crime-meio (falsidade documental). Na verdade, o agente somente levou a efeito a falsidade documental para que pudesse ter sucesso na prática do crime de estelionato, razão pela qual deverá responder tão somente por esta última infração penal".

Também assim já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**, conforme se exemplifica:

**"RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (PORTE DE ARMA). E ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 17 DO STJ. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. No caso, sem que haja uma análise acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, **constata-se que o recorrente falsificou os documentos com o fim único e específico de induzir as vítimas em erro, fazendo-as pensar que estavam adquirindo portes de armas verdadeiros, com o objetivo de auferir vantagem econômica.**

2. Na verdade, a própria denúncia deixa claro que as falsificações foram perpetradas unicamente como meio para a prática dos estelionatos, não apontando a exordial acusatória nenhum fato que sugira terem sido os documentos utilizados para fins diversos, que lhes pudessem conferir objetivo autônomo e independente.

3. Com efeito, inviável a condenação do recorrente pelo crime de falsificação de documento público, pois não houve demonstração em concreto de que falsificação ocorreu em momentos distintos para a prática de outros crimes, que não a específica para a fraude empregada no delito de estelionato, sendo certo, também, que a potencialidade lesiva esgotou para o autor do fato, que nada mais poderia fazer com os ditos documentos.

4. Ademais, não há se falar que as vítimas fossem utilizar o documento público para praticar outros delitos, pois, nessa qualidade, sequer sabiam da falsidade do porte de arma.

5. **Enfim, não há dúvida de que o falso foi o crime-meio destinado à consumação do estelionato, atraindo a incidência da Súmula n. 17 do STJ, que preceitua, "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".**

6. Recurso provido para excluir da condenação a pena relativa ao crime previsto no art. 297 do Código Penal. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade estatal quanto ao delito remanescente, qual seja, o estelionato, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva, ficando prejudicadas as demais alegações."

(REsp 1024042/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento



21/09/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010, RSTJ vol. 220 p. 713)

No caso em exame, a falsificação do documento público, deveras ocorrido, teve como único fim - pelo menos em face da prova dos autos - a prática do Estelionato, se constituindo não apenas em um meio para a sua consecução, porém, mais do que isto, em uma etapa de sua execução, razão pela qual é absolvido por este delito fim, afastando-se a sua incidência no caso concreto.

Portanto, considerando que o acusado utilizou de meio fraudulento, usando documento público falso, e com isto obtendo vantagem ilícita, nenhuma dúvida resta de que a conduta praticada pelo mesmo tipifica o delito de estelionato previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

### 3 – PARTE DISPOSITIVA:

#### 3.1 - DECISÃO:

**ISTO POSTO**, e por tudo mais que nos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, para **CONDENAR** o acusado **RIVALDO DANTAS DE FARIAS** pela conduta delituosa de **ESTELIONATO**, tipificada no art. 171, *caput*, do Código Penal.

#### 3.2 - APLICAÇÃO DA PENA:

Ao iniciar-se a dosimetria da pena, há de se verificar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ou seja, **Culpabilidade, Antecedentes, Conduta Social, Personalidade do agente, Motivos do crime, Circunstâncias do crime, Consequências do crime e Comportamento da vítima.**

No presente caso, da prova dos autos se pode extrair que falam em desfavor do acusado as **circunstâncias do crime**, tendo em vista a sofisticação da conduta, se valendo de documento falso para ludibriar a vítima e conseguir mantê-la em erro, o que se configura em outro delito, ainda que absorvido pelo Estelionato; também a **culpabilidade** do acusado, já que, como advogado, se valeu de um documento falso atribuído à Justiça, sendo plenamente conhecedor da gravidade e das repercussões desta conduta; e ainda as **consequências do delito**, já que o veículo FIAT/PALIO ELX, cor preta, ano 2007, Renavam nº 942335090 e placa MZC-4136/RN jamais foi recuperado pela vítima, nem o prejuízo da sua perda foi reparado, além de que a conduta de utilizar o documento judicial falso atinge toda a credibilidade do sistema judiciário.

Passo, então, a dosar a pena:

- a) pena-base:** Considerando as circunstâncias judiciais acima examinadas, **FIXO**, a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.
- b) circunstâncias legais:** Não há circunstâncias legais a serem aferidas, pelo que a pena permanece inalterada.
- c) causas de aumento e diminuição:** Não há causas de aumento ou diminuição da pena.



**d) valor do dia multa:** Considerando as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso, na forma do §1º, art. 49, do Código Penal.

**e) pena definitiva:** A pena final e definitiva é de **02 (dois) anos e 03 (três meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.**

### **3.3 – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA:**

A pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida em **regime aberto**, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.

### **3.4 – SUBSTITUIÇÃO DA PENA:**

No presente caso, cabível a Substituição da Pena Privativa de Liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, nos termos do § 2º, segunda parte, do art. 44 do Código Penal.

Assim, **CONCEDO** a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, **prestação pecuniária (art. 43, I, CP)** e **prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, CP)**.

A prestação pecuniária consistirá no pagamento em dinheiro a uma entidade pública ou privada com destinação social da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo, o que faço nos termos do art. 45, §1º, do Código Penal.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser cumprida na quantidade definida no §3º, art. 46, do Código Penal.

Nos termos do art. 66, V, “a”, da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o réu deverá trabalhar, no caso da prestação de serviços, nos termos do art. 149 da referida lei, bem como indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, no caso da prestação pecuniária, dentre outras providências afins.

### **3.5 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:**

Incabível o SURSIS, nos termos do art. 77, III, tendo em vista que já se aplicou a substituição da pena; que a pena aplicada em definitivo extrapola o limite de 02 (dois) anos previsto no art. 77, do Código Penal; e, ainda, tendo em vista as circunstâncias indicadas pelo inciso II do art. 77 do Código Penal não autorizam a concessão do benefício.

## **4 - PROVIMENTOS FINAIS:**

### **4.1 - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:**



Não há fato novo ou contemporâneo que possa justificar a decretação da prisão, conforme vem a exigir o § 1º do art. 315 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei 13.964/2019, que assim versa:

*"Art. 315. (...)*

*§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de **fatos novos ou contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)."*

Ademais, com a nova sistemática do Processo Penal, o juiz não pode mais decretar prisão preventiva de ofício (art. 311, CPP), sendo que, não havendo pedido nesse sentido pelo Ministério Público, reconheço o direito do réu de recorrer em liberdade.

#### **4.2 - PAGAMENTO DAS CUSTAS E REPARAÇÃO DOS DANOS:**

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão, ficando desde já intimado da presente obrigação, sob pena de serem adotadas todas as providências legais para o pagamento do débito.

Deixo de fixar valor mínimo para fins de reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pelo fato de não ter ficado provado nos autos o valor dos prejuízos decorrentes do fato delituoso, o que não impede a vítima de pleitear eventual indenização por outros danos no Juízo competente.

#### **4.3 – DOS INSTRUMENTOS DO CRIME E BENS APREENDIDOS:**

Em havendo armas, instrumentos do crime ou quaisquer outros bens apreendidos nos autos, proceda-se da seguinte forma:

**I** - As **armas de fogo** deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, observando-se as cautelas legais.

**II** - Quanto aos **instrumentos do crime**, que não sejam armas de fogo, **DECRETO**, na forma do art. 91, II, "a", do Código Penal, a perda desses bens em favor da União e, nos termos do art. 124 do Código de Processo Penal, **DETERMINO** sejam os mesmos inutilizados, ou recolhidos à instituição competente, se houver interesse na sua conservação, observando-se as cautelas legais.

**III** - Em relação a **bens apreendidos**, intime-se a vítima, e/ou o réu, para que em 10 (dez) dias compareçam a este Juízo,



com documento comprobatório da propriedade, a fim de receber os referidos bens.

Não havendo manifestação, e decorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, sem que tais bens tenham sido requeridos pela vítima, pelo réu, nem por eventuais terceiros interessados, e pelo fato de não mais interessarem ao processo, **DECRETO**, na forma do art. 91, II, do Código Penal, a perda em favor da União e, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal, **DETERMINO** sejam os mesmos encaminhados a leilão, se possuírem valor econômico, e o dinheiro apurado deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional. Em caso negativo, isto é, não possuindo os bens valor econômico, proceda-se a destruição, lavrando-se termo e observando-se as cautelas legais.

No que se refere à inutilização, destruição e leilão de bens, as providências acima determinadas deverão ser levadas a efeito por meio da Central de Avaliação e Arrematação da Comarca de Natal, nos termos da lei, de modo que, após encaminhados os bens, e expedidos os Ofícios competentes, os presentes autos poderão ser arquivados.

#### 4.4 – INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES:

Publicada em audiência e intimados os presentes.  
Registre-se a presente sentença, na forma do art. 389 do

CPP.

Transitada em julgado esta decisão: comunique-se ao setor de estatísticas do ITEP; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF); em caso de fixação de regime semiaberto ou fechado, estando o réu solto, e nos termos do Provimento nº 31/2008 da Corregedoria de Justiça do TJRN<sup>5</sup>, expeça-se o competente mandado de prisão, para viabilizar o início da execução penal; encaminhe-se as respectivas Guias, devidamente instruídas, ao Juízo das Execuções Penais; e comunique-se ao Distribuidor Criminal, para os fins necessários.

Natal/RN, 09 de fevereiro de 2022.

**GUILHERME NEWTON DO MONTE PINTO**

Juiz de Direito

5 Art. 1º Certificado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou acórdão condenatório, o Juízo de Conhecimento expedirá a guia de recolhimento definitiva para cumprimento de pena privativa de liberdade ao Juízo competente para a execução penal, nas hipóteses de regime inicialmente fechado ou semiaberto, no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, se o réu já estiver preso, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação, caso o réu tenha respondido ao processo em liberdade.

